I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 Número 242

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 96/2021:

Exonera o embaixador António José Emauz de Almeida Lima do cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé 3

Decreto do Presidente da República n.º 97/2021:

Exonera a embaixadora Rosa Maria Bettencourt Amarante de Ataíde Batoreu Salvador e Brito do cargo de Embaixadora de Portugal na Haia. 4

Decreto do Presidente da República n.º 98/2021:

Nomeia o embaixador António José Emauz de Almeida Lima para o cargo de Embaixador de Portugal na Haia 5

Decreto do Presidente da República n.º 99/2021:

Nomeia a embaixadora Rosa Maria Bettencourt Amarante de Ataíde Batoreu Salvador e Brito para o cargo de Representante Permanente junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) 6

Decreto do Presidente da República n.º 100/2021:

Nomeia o embaixador Júlio José de Oliveira Carranca Vilela para o cargo de Embaixador de Portugal em Berna 7

Decreto do Presidente da República n.º 101/2021:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer para o cargo de Embaixadora de Portugal em Moscovo. 8

Decreto do Presidente da República n.º 102/2021:

Exonera o embaixador Domingos Teixeira de Abreu Fezas Vital do cargo de Embaixador de Portugal em Washington 9

Decreto do Presidente da República n.º 103/2021:

Nomeia o embaixador Domingos Teixeira de Abreu Fezas Vital para o cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé 10

Assembleia da República

Lei n.º 89/2021:

Prorroga o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 11

Lei n.º 90/2021:

Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida . . . 13

Resolução da Assembleia da República n.º 323/2021:

Recomenda ao Governo o combate às emissões de poluentes durante a paragem automóvel, promovendo a redução de emissões e a melhoria da qualidade do ar 17

Resolução da Assembleia da República n.º 324/2021:

Recomenda ao Governo que, no quadro da diplomacia do clima, promova as diligências necessárias para que a Organização das Nações Unidas reconheça o Clima Estável como Património Comum da Humanidade. 18

Resolução da Assembleia da República n.º 325/2021:

Recomenda ao Governo a defesa e valorização da área protegida da serra de Montejunto 19

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 117/2021:

Aprova as alterações às bases conformadoras do contrato de concessão do direito de exploração do terminal de contentores de Alcântara e autoriza a outorga de um aditamento ao referido contrato 20

Decreto-Lei n.º 118/2021:

Altera o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional 29

Decreto-Lei n.º 119/2021:

Procede ao reforço da proteção social na eventualidade de desemprego . . . 31

Declaração de Retificação n.º 42/2021:

Retifica a Portaria n.º 257/2021, de 19 de novembro, que regulamenta o regime do procedimento de injunção em matéria de arrendamento 35

Presidência do Conselho de Ministros e Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 24/2021:

Promove à categoria de Embaixadora a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Amélia Maio de Paiva 72

Decreto n.º 25/2021:

Promove à categoria de Embaixadora a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer. 74

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 96/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Exonera o embaixador António José Emauz de Almeida Lima do cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador António José Emauz de Almeida Lima do cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé.

Assinado em 6 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 10 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114814311

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 97/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Exonera a embaixadora Rosa Maria Bettencourt Amarante de Ataíde Batoreu Salvador e Brito do cargo de Embaixadora de Portugal na Haia.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerada, sob proposta do Governo, a embaixadora Rosa Maria Bettencourt Amarante de Ataíde Batoreu Salvador e Brito do cargo de Embaixadora de Portugal na Haia.

Assinado em 6 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 10 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114814328

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 98/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Nomeia o embaixador António José Emauz de Almeida Lima para o cargo de Embaixador de Portugal na Haia.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador António José Emauz de Almeida Lima para o cargo de Embaixador de Portugal na Haia.

Assinado em 6 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 10 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114814344

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 99/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Nomeia a embaixadora Rosa Maria Bettencourt Amarante de Ataíde Batoreu Salvador e Brito para o cargo de Representante Permanente junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a embaixadora Rosa Maria Bettencourt Amarante de Ataíde Batoreu Salvador e Brito, para o cargo de Representante Permanente junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Assinado em 6 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 10 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114814352

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 100/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Nomeia o embaixador Júlio José de Oliveira Carranca Vilela para o cargo de Embaixador de Portugal em Berna.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Júlio José de Oliveira Carranca Vilela para o cargo de Embaixador de Portugal em Berna.

Assinado em 6 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 10 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114814369

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 101/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer para o cargo de Embaixadora de Portugal em Moscovo.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer para o cargo de Embaixadora de Portugal em Moscovo.

Assinado em 6 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 10 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114814377

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 102/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Exonera o embaixador Domingos Teixeira de Abreu Fezas Vital do cargo de Embaixador de Portugal em Washington.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Domingos Teixeira de Abreu Fezas Vital do cargo de Embaixador de Portugal em Washington.

Assinado em 6 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 10 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114814385

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 103/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Nomeia o embaixador Domingos Teixeira de Abreu Fezas Vital para o cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Domingos Teixeira de Abreu Fezas Vital para o cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé.

Assinado em 6 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 10 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114814393

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 89/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Prorroga o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Prorroga o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei prorroga o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, procedendo à sua primeira alteração.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro

Os artigos 3.º e 15.º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) Pela Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA), serviço de natureza administrativa com atribuições específicas, a criar por decreto-lei, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente lei;

b) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 15.º

[...]

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

Promulgada em 29 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

114802397

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 90/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida.

Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à oitava alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida, alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, 58/2017, de 25 de julho, 49/2018, de 14 de agosto, 48/2019, de 8 de julho, e 72/2021, de 12 de novembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a cidadãos nacionais e a estrangeiros com residência permanente em Portugal.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

Os artigos 8.º, 14.º e 39.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é admissível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão ou outra situação clínica que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher.

3 — A gestante de substituição deve ser, preferencialmente, uma mulher que já tenha sido mãe, sem prejuízo das concretas circunstâncias do caso o poderem impedir.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Psicólogos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2 e desde que observadas as disposições contratuais previstas no n.º 13.

6 — O pedido de autorização prévia para a celebração de contratos de gestação de substituição é apresentado através de formulário disponível no sítio eletrónico do Conselho Nacional de Procriação

Medicamente Assistida, que cria o respetivo modelo, subscrito conjuntamente pelos beneficiários e pela gestante de substituição, devendo ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Identificação dos beneficiários e da gestante de substituição;

b) Aceitação das condições previstas no contrato de gestação de substituição por parte dos beneficiários e da gestante de substituição;

c) Documentação médica, com origem no centro de PMA no qual as técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição serão efetuadas, destinada a comprovar que estão preenchidas as condições previstas nos n.os 2 e 4;

d) Declaração do diretor do centro de PMA no qual as técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição serão efetuadas, aceitando a concretização nesse centro dos tratamentos a realizar.

7 — *(Anterior n.º 5.)*

8 — *(Anterior n.º 6.)*

9 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.

10 — No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º, com exceção do previsto no seu n.º 4 sobre o consentimento livremente revogável, sendo que nos casos de gestação de substituição o mesmo pode acontecer, por vontade da gestante, até ao registo da criança nascida.

11 — Os direitos e os deveres previstos nos artigos 12.º e 13.º são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos beneficiários dos contratos de gestação de substituição, sendo os direitos e os deveres da gestante de substituição os que se encontram previstos nos artigos 13.º-A e 13.º-B.

12 — *(Revogado.)*

13 — A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição é feita através de contrato escrito, estabelecido livremente entre as partes, supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, onde constam, obrigatoriamente, entre outras, cláusulas tendo por objeto:

a) As obrigações da gestante de substituição no que respeita ao cumprimento das orientações médicas do obstetra que segue a gravidez e da realização dos exames e atos terapêuticos por este considerados indispensáveis ao correto acompanhamento clínico da gravidez, tendo em vista assegurar a evolução normal da gravidez e o bem-estar da criança;

b) Os direitos da gestante de substituição na participação nas decisões referentes à escolha do obstetra que segue a gravidez, do tipo de parto e do local onde o mesmo terá lugar;

c) O direito da gestante de substituição a um acompanhamento psicológico antes, durante e após o parto;

d) As obrigações e os direitos da gestante de substituição, tais como a possibilidade de recusa de se submeter a exames de diagnóstico, como a amniocentese, ou a possibilidade de realizar viagens em determinados meios de transporte ou fora do país no terceiro trimestre de gestação;

e) A prestação de informação completa e adequada sobre as técnicas clínicas e os seus potenciais riscos para a saúde;

f) A prestação de informação ao casal beneficiário e à gestante de substituição sobre o significado e as consequências da influência do estilo de vida da gestante no desenvolvimento embrionário e fetal;

g) As disposições a observar sobre quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação, quer a nível fetal, quer a nível da gestante de substituição;

h) As disposições a observar em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez em conformidade com a legislação em vigor;

i) A possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes, no caso de se vir a verificar um determinado número de tentativas de gravidez falhadas e em que termos tal denúncia pode ter lugar;

j) Os termos de revogação do consentimento ou do contrato em conformidade com a presente lei;

k) A gratuitidade do negócio jurídico e a ausência de qualquer tipo de imposição, pagamento ou doação por parte do casal beneficiário a favor da gestante de substituição por causa da gestação da criança, para além do valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes;

l) Os subsistemas ou seguros de saúde que podem estar associados ao objeto de contrato;

m) A forma de resolução de conflitos a adotar pelas partes em caso de eventual divergência sobre a interpretação ou execução do negócio jurídico.

14 — O contrato referido no número anterior não pode impor à gestante de substituição normas que atentem contra os seus direitos, nomeadamente os expressos no artigo 13.º-A.

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].
3 — [...].
4 — [...].
5 — O disposto nos n.os 1, 2 e 3 é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º, sendo, nestes casos, o seu consentimento livremente revogável até ao momento do registo da criança nascida, estabelecido no n.º 10 do artigo 8.º
6 — [...].

Artigo 39.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].
3 — Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.os 2, 4, 5, 7 e 8 do artigo 8.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.
4 — Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.os 2, 4, 5, 7 e 8 do artigo 8.º é punido com pena de multa até 120 dias.
5 — Quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a celebração de contratos de gestação de substituição fora dos casos previstos nos n.os 2, 4, 5, 7 e 8 do artigo 8.º é punido com pena de prisão até 2 anos.
6 — [...].
7 — [...].»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

São aditados à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, os artigos 13.º-A e 13.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Direitos da gestante de substituição

1 — Constituem direitos da gestante de substituição, designadamente:

a) Ser corretamente informada sobre as implicações médicas, psicológicas, sociais e jurídicas prováveis resultantes da celebração do contrato de gestação de substituição, nomeadamente dos riscos de potenciais complicações na gravidez;
b) Ver concretizada a transferência de embrião em centro de PMA devidamente autorizado;
c) Ser assistida em ambiente médico idóneo que disponha de todas as condições materiais e humanas necessárias e adequadas ao acompanhamento da gestação resultante do cumprimento do contrato de gestação de substituição;
d) Ter acompanhamento psicológico antes, durante e após o parto;

e) Ser acompanhada e ter acesso às prescrições feitas pelo médico responsável pelo acompanhamento de doença de que venha a padecer durante a gravidez, ainda que tal possa comprometer a viabilidade da gestação.

2 — A celebração, por parte da gestante de substituição, de negócios jurídicos de gestação de substituição através de contrato escrito não diminui o exercício dos direitos fundamentais legalmente conferidos à mulher grávida ou puérpera, nomeadamente os de natureza social, laboral ou de qualquer outra.

Artigo 13.º-B

Deveres da gestante de substituição

Constituem deveres da gestante de substituição:

a) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela equipa médica responsável pela transferência do embrião e todas as outras informações que entenda serem relevantes para o êxito da técnica a que vai submeter-se;

b) Seguir todas as prescrições médicas determinadas pela equipa médica referida na alínea *a*);

c) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da gravidez e seguir todas as prescrições médicas por este determinadas;

d) Observar os cuidados considerados normais, de acordo com as boas práticas médicas, da sua condição de grávida, incluindo no que respeita à realização de viagens em determinados meios de transporte no terceiro trimestre da gestação e ao estilo de vida a manter durante a gestação;

e) Informar os beneficiários da verificação de qualquer facto impeditivo ou modificativo do modo de cumprimento do contrato de gestação de substituição, nomeadamente qualquer alteração no seu estado de saúde que possa comprometer a viabilidade da gravidez.»

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 12 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

Promulgada em 29 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 7 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

114802348

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 323/2021

Sumário: Recomenda ao Governo o combate às emissões de poluentes durante a paragem automóvel, promovendo a redução de emissões e a melhoria da qualidade do ar.

Recomenda ao Governo o combate às emissões de poluentes durante a paragem automóvel, promovendo a redução de emissões e a melhoria da qualidade do ar

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Aprove legislação para proibir a paragem ao *ralenti*, com as seguintes exceções:

a) Situações de congestionamento;
b) Paragem em sinal de trânsito ou por ordem das autoridades;
c) Manutenção, inspeção, operação de equipamentos;
d) Serviço urgente de interesse público.

2 — Sensibilize os automobilistas e o público em geral para a redução da paragem ao *ralenti* e práticas de condução mais sustentáveis.

3 — Assegure a formação de motoristas especializados, designadamente de veículos pesados e veículos ligeiros de transporte público, para o combate à paragem ao *ralenti* e práticas de condução mais sustentáveis.

4 — Incentive a investigação, desenvolvimento, adoção e utilização de tecnologias de combate à paragem ao *ralenti*, designadamente de sistemas *start-stop*, nos veículos automóveis, e em veículos refrigerados, sistemas que permitem desligar o motor quando não estão em movimento.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114798567

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 324/2021

Sumário: Recomenda ao Governo que, no quadro da diplomacia do clima, promova as diligências necessárias para que a Organização das Nações Unidas reconheça o Clima Estável como Património Comum da Humanidade.

Recomenda ao Governo que, no quadro da diplomacia do clima, promova as diligências necessárias para que a Organização das Nações Unidas reconheça o Clima Estável como Património Comum da Humanidade

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, no quadro da diplomacia do clima, promova as diligências necessárias para que a Organização das Nações Unidas reconheça o Clima Estável como Património Comum da Humanidade.

Aprovada em 19 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114798623

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 325/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a defesa e valorização da área protegida da serra de Montejunto.

Recomenda ao Governo a defesa e valorização da área protegida da serra de Montejunto

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Tome as diligências necessárias e desenvolva os maiores esforços com vista à célere elaboração do plano de gestão e cartografia da Zona Especial de Conservação da Serra de Montejunto.

2 — Tendo em vista a gestão e a regulamentação da área protegida de âmbito regional, colabore na elaboração do respetivo regulamento de gestão, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 15.º do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

3 — Assegure, em conjunto com a Comissão Diretiva da Paisagem Protegida da Serra de Montejunto, os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para a preservação da serra de Montejunto.

4 — Dê conhecimento à Assembleia da República das diligências efetuadas e respetivo ponto de situação.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114798591

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 117/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Aprova as alterações às bases conformadoras do contrato de concessão do direito de exploração do terminal de contentores de Alcântara e autoriza a outorga de um aditamento ao referido contrato.

O terminal de contentores de Alcântara é a infraestrutura nacional melhor localizada para servir a economia portuguesa e um conjunto vasto de empresas localizadas na zona da Grande Lisboa, uma vez que, tanto a norte como a sul, as soluções existentes se demonstram menos eficientes em termos ambientais e económicos, obrigando à maior utilização de outros transportes, considerando a necessidade de serem percorridas distâncias superiores entre os destinos de origem ou finais e o terminal portuário.

O contrato de concessão do terminal de contentores de Alcântara foi celebrado na sequência de um concurso público com publicidade internacional, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de agosto, e em conformidade com as bases ao mesmo anexas, pelo prazo de 20 anos, contado desde o dia 5 de maio de 1985, data correspondente ao arranque da exploração. O contrato de concessão foi objeto de três aditamentos, sendo o último autorizado pelo Decreto-Lei n.º 188/2008, de 23 de setembro (adenda de 2008).

Posteriormente, a Lei n.º 14/2010, de 23 de julho, procedeu à revogação com efeitos retroativos do Decreto-Lei n.º 188/2008, de 23 de setembro, o que motivou o recurso ao processo de arbitragem em que foi demandante a APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., e demandada a LISCONT — Operadores de Contentores, S. A. (LISCONT), que apenas ficou resolvido por Acórdão de 15 de outubro de 2011, que decidiu recusar a aplicação das normas da Lei n.º 14/2010, de 23 de julho, com fundamento em inconstitucionalidade, o que foi confirmado pelo Acórdão n.º 202/2014, de 7 de abril, do Tribunal Constitucional.

Entretanto, em 22 de julho de 2011, foi emitida uma declaração de impacto ambiental desfavorável ao projeto de expansão do terminal de contentores de Alcântara, com implicações gravosas para a adenda de 2008, sendo a inexequibilidade de parte significativa dos investimentos previstos na mesma a consequência mais relevante, colocando em causa, naturalmente, a valia que esse aditamento contratual representa para a prossecução do interesse público. Tal circunstância, aliada à manutenção em vigor do Decreto-Lei n.º 188/2008, de 23 de setembro, conduziram a um verdadeiro impasse. Não podendo o contrato ser executado por falta do licenciamento ambiental necessário, revelou-se urgente a reponderação da situação e do quadro contratual em vigor.

Assim, através do Despacho n.º 4550-A/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, foi constituída originalmente a comissão de negociação relativa ao porto de Lisboa, cujos objetivos delineados e prosseguidos foram redefinidos pelo Despacho n.º 10869/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 237, de 12 de dezembro de 2017: *i*) implementar a estratégia para o aumento da competitividade da rede de portos comerciais do continente — Horizonte 2026, em concreto, o delineado no plano de ação relativamente ao aumento da eficiência do terminal de Alcântara (1.ª fase); *ii*) ultrapassar, com a máxima celeridade possível, a situação de impasse existente relativamente à execução do contrato e, em especial, os constrangimentos decorrentes do facto de o terminal enfrentar uma situação de estagnação e obsolescência operacional prejudiciais ao interesse público, e *iii*) ultrapassar as reservas identificadas pelo Tribunal de Contas relativamente ao atual contrato no relatório relativo à auditoria denominada «Concessão do Terminal de Contentores de Alcântara (Adenda 2008) — Porto de Lisboa Auditoria à Gestão das Concessões/PPP Portuárias».

Em razão das vicissitudes subjacentes ao contrato de concessão vigente, a LISCONT não pôde promover os investimentos previstos no mesmo, tendo concretizado apenas uma pequena parte, não tendo sido, assim, atingido o objetivo subjacente à adenda de 2008 de tornar o terminal de contentores de Alcântara uma infraestrutura de referência no quadro do mercado nacional e

internacional de receção e movimentação de carga contentorizada, culminando, ao invés, numa cada vez mais agravada obsolescência face às exigências operacionais e legais aplicáveis a um terminal de contentores.

Ora, apenas em 2021 foi possível concluir o longo processo negocial relativamente ao contrato de concessão de exploração em regime de serviço público do terminal de contentores de Alcântara, propondo a comissão de negociação a aprovação de um aditamento ao referido contrato, com a necessária alteração das bases da concessão.

Com efeito, o resultado atingido pretende servir melhor e de forma intransigente o interesse público uma vez que, por um lado, promove a atualização do plano de investimentos da concessionária, assegurando a modernização e o aumento da eficiência operacional do terminal, introduzindo significativas melhorias ambientais e nos processos e formas de gestão, e, por outro, implementam-se alterações contratuais que defendem a concorrência e fortalecem a posição da autoridade portuária enquanto concedente, reduzindo o risco existente. Concretamente, promove-se uma redução contratual de quatro anos, a redução da taxa interna de rentabilidade, o aumento das taxas devidas à concedente e a eliminação do direito da concessionária a reposição do equilíbrio financeiro por insuficiente procura.

Acresce que o projeto de investimento para a modernização e aumento de eficiência operacional do terminal de contentores de Alcântara se reveste de crucial importância para a atratividade do porto de Lisboa, no que respeita à movimentação de carga contentorizada. Mas, sobretudo, é de extrema importância para toda a região de Lisboa no que respeita à garantia do seu abastecimento e à manutenção das plataformas logísticas que sustentam o serviço de distribuição atualmente existente na Área Metropolitana de Lisboa.

A aquisição e instalação de equipamento movido eletricamente permitirá, também, atingir uma diminuição anual de 88 % nas emissões de CO_2 do terminal, o que representa um importante incremento ambiental em termos de impactos para a cidade de Lisboa. De outro passo, o conjunto das intervenções preconizadas permitirá aumentar a capacidade de movimentação anual (capacidade teórica, medida em TEUs — *Twenty-foot Equivalent Unit*), em 15 %. O aumento da capacidade de movimentação será desta forma conseguido, tanto pela melhoria da eficiência do equipamento de movimentação como pela melhoria do sistema operativo do terminal e pelo aumento da capacidade de parqueamento dos contentores.

O novo plano de investimentos acordado totaliza um esforço de investimento de cerca de 123,8 milhões de euros (a preços correntes, sem IVA), repartidos entre intervenções em infraestruturas (cerca de 26,8 milhões de euros), aquisição e implementação de infraestrutura tecnológica (cerca de 2,2 milhões de euros) e aquisição e instalação de equipamentos (cerca de 94,8 milhões de euros).

A então AMT — Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 34.º dos respetivos Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, emitiu parecer prévio vinculativo favorável sobre as alterações promovidas, no âmbito do exercício dos respetivos poderes de regulação legalmente atribuídos sobre o setor dos transportes marítimos, fazendo notar que «o resultado esperado da renegociação em apreço é de inquestionável importância para a sustentabilidade, competitividade e coesão económica, territorial e setorial do ecossistema portuário nacional, daí advindo manifestas repercussões para a sociedade e para a economia em Portugal.»

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à:

a) Alteração das bases conformadoras do contrato de concessão do direito de exploração, em regime de serviço público, do terminal de contentores de Alcântara, no porto de Lisboa, aprovadas

pelo Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de agosto, e alteradas pelo Decreto-Lei n.º 188/2008, de 23 de setembro;

b) Autorização para a outorga de um aditamento ao contrato de concessão do direito de exploração, em regime de serviço público, do terminal de contentores de Alcântara, no porto de Lisboa, de 18 de dezembro de 1984, em conformidade com a alteração prevista na alínea anterior.

Artigo 2.º

Alteração às bases de concessão

As bases II, III, III-A, IV, VII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX e XX, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Base II

Estabelecimento da concessão

1 — O estabelecimento da concessão é composto pelos cais, terraplenos, conjunto de terrenos e edifícios que integram a área da concessão e pelas obras, máquinas, equipamentos, infraestruturas técnicas e acessórios afetos ao adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o respetivo direito de propriedade integrar o domínio público do Estado ou ser propriedade da APL, da concessionária ou de terceiros.

2 — O estabelecimento da concessão inclui tanto os bens existentes à data de celebração do contrato e quaisquer benfeitorias que neles tenham sido ou venham a ser executadas como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pela concessionária, destinados à exploração do terminal.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Base III

[...]

1 — *(Revogado.)*

2 — A concessionária deve cumprir e executar, nos termos contratualmente previstos, um novo plano de investimentos, a constar como anexo ao contrato de concessão, que contemple, designadamente, a realização das seguintes obras em infraestruturas:

a) Repavimentação da área operacional do terminal;

b) Melhoria e expansão da zona de portaria;

c) Modernização das infraestruturas elétricas existentes, da iluminação e da subestação;

d) Alteração e prolongamento de ramal ferroviário interno do terminal;

e) Substituição e manutenção de defensas ao longo dos cais;

f) Construção de um novo edifício, para a instalação dos serviços de manutenção do terminal, no qual se incluem novas áreas para a instalação dos serviços técnicos e administrativos do controlo fitossanitário e alfandegário;

g) Demolição do Edifício Vasco da Gama e do Edifício Terlis;

h) Renovação do parque de espera;

i) Redisposição dos contentores em parque;

j) Implementação de todas as infraestruturas essenciais ao bom funcionamento das obras referidas nas alíneas anteriores, designadamente redes de iluminação, abastecimento de água, drenagem de águas residuais, pluviais e contaminadas com hidrocarbonetos, infraestruturas de comunicações, vedações e controlo de acessos.

3 — . . . . . .

Base III-A

Área da concessão

1 — Integram a área da concessão, sujeitas às condições estabelecidas no contrato de concessão, as seguintes parcelas de terreno e instalações:

a) Zona A — 1091 m de cais correspondente à frente acostável do terminal;
b) Zona B — 200 m de cais fluvial, no interior da doca de Alcântara;
c) Zona C — terrapleno com área de 230 251 m^2, no qual se encontram incluídos:

i) O Edifício Vasco da Gama, com 3270 m^2 (zona D), e o Edifício Terlis, com 4530 m^2 (zona E); bem como:

ii) As vias férreas para operações de carga e descarga de contentores transportados em vagões (zona F);

d) Zona G — o edifício sede com 1114 m^2 de área coberta e 423 m^2 de área de pátio;
e) Todos os demais edifícios que venham a ser construídos pela concessionária na área delimitada no anexo ao contrato, ao longo do prazo de duração do contrato de concessão, designadamente aquele a que se refere a alínea *f*) do n.º 2 da base III.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, a área da concessão tem 231 788 m^2 e uma frente de cais de 1291 m, tendo a delimitação indicada na planta anexa ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
3 — . . . . . .

Base IV

Equipamento portuário e instalações que integram o estabelecimento da concessão

1 — A concessionária obriga-se a dotar o terminal com o equipamento adequado e necessário à realização das operações a que se refere a base I e a manter em boas condições de operacionalidade e funcionamento as instalações que integram o estabelecimento da concessão.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve, designadamente:

a) Adquirir ou tomar de aluguer, por locação operacional ou figuras contratuais afins, desde que nos termos previstos no contrato, e instalar os equipamentos de movimentação, gestão, parqueamento e transporte de cargas contemplados no plano de investimentos;
b) Manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança todos os equipamentos que integram o estabelecimento da concessão, com exceção dos três guindastes de via, os quais devem ser objeto das operações de manutenção que se revelem necessárias para esse efeito ou ser substituídos, sem direito a indemnização, sempre que se destruírem ou mostrarem inadequados para o fim a que se destinam, por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência;
c) Manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança as instalações que integram o estabelecimento da concessão, incluindo as que são propriedade da APL ou integram o domínio público do Estado, as quais devem ser objeto das operações de manutenção que se revelem necessárias para esse efeito ou ser substituídas, sem direito a indemnização, sempre que se destruírem ou mostrarem inadequadas para o fim a que se destinam, por desgaste físico ou deterioração.

3 — *(Revogado.)*
4 — *(Revogado.)*
5 — *(Revogado.)*
6 — *(Revogado.)*

Base VII

Regulamento de tarifas

1 — As tarifas máximas devidas pela execução de operações e pela prestação de serviços no âmbito da concessão constam de um regulamento de tarifas elaborado e apresentado pela concessionária à APL, para efeitos de aprovação, o qual deve conter, pelo menos, para além das tarifas, as quais devem respeitar o previsto no contrato, os procedimentos para a respetiva determinação e cobrança, bem como os meios ao dispor dos utilizadores do terminal para apresentação de reclamação quanto às mesmas.

2 — O valor das tarifas e respetivos regimes de vigência e atualização tomam em conta os interesses gerais do porto de Lisboa, o equilíbrio económico da exploração e os princípios tarifários básicos em vigor na generalidade dos portos nacionais.

3 — Os valores das tarifas são calculados para cada operação a realizar ou serviço a prestar, tendo em consideração todos os fatores respeitantes à utilização de instalações, de equipamento e de pessoal.

4 — *(Revogado.)*

5 — As tarifas respeitantes aos movimentos de contentores em regime de trânsito internacional *(transhipment)* podem ser propostas e aprovadas na moeda estrangeira mais aconselhável para esta atividade de exportação de serviços.

6 — É devida diretamente à APL a tarifa de uso do porto (TUP), pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, nomeadamente os que acostam no terminal, nos termos do regulamento de tarifas da APL.

7 — O regulamento de tarifas deve ser adequadamente publicitado, de modo a permitir o seu conhecimento expedito pelos utilizadores do terminal.

Base XI

[...]

1 — Pela utilização das instalações portuárias postas à disposição da concessionária são devidas por esta à APL as taxas a seguir indicadas, a valores de 2018:

a) Pela utilização do edifício sede:

i) Área coberta — € 8,5781, por metro quadrado e por mês;
ii) Área de pátio — € 3,0455, por metro quadrado e por mês;

b) Pela utilização da área de terrapleno: € 0,5095, por metro quadrado e por mês;
c) Pela utilização da linha de cais acostável: € 60,54, por metro linear e por mês; e
d) Pela utilização do cais doca: € 30,27, por metro linear e por mês.

2 — São também devidas à APL pela concessionária as seguintes taxas, a valores de 2018, para cada uma das operações:

a) Por cada movimento de entrada ou de saída de contentores cheios efetuado pelas gruas portuárias: € 7,7427;
b) Por cada movimento de entrada ou de saída de contentores vazios efetuado pelas gruas portuárias: € 3,8959;
c) Por cada movimento de entrada ou de saída de contentores em regime de trânsito marítimo internacional *(transhipment)* efetuado pelas gruas portuárias: € 1,9863;
d) Por cada tonelada de carga geral não contentorizada movimentada no embarque ou no desembarque: € 0,5623.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — *(Revogado.)*

6 — As taxas referidas no presente artigo são pagas à APL:

a) As referidas no n.º 1 são pagas na tesouraria da APL no mês anterior àquele a que disser respeito, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva fatura;

b) As taxas indicadas no n.º 2 são faturadas imediatamente após a movimentação da mercadoria e pagas no prazo de 30 dias a contar da data da fatura.

7 — . . . . . .

8 — As taxas referidas no presente artigo estão sujeitas a revisão anual, a realizar no dia 1 de janeiro de cada ano, que tem por base o coeficiente de atualização das rendas nos contratos de arrendamento não habitacionais.

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

11 — *(Revogado.)*

Base XII

[...]

1 — A concessão vigora até 31 de dezembro de 2038.

2 — . . . . . .

Base XIII

Caducidade

1 — O contrato caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão previsto na base XII, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

2 — No termo do prazo da concessão, reverte gratuitamente para a APL o conjunto dos seus bens, instalações e equipamentos que tenham sido postos à disposição da concessionária, tendo em vista a respetiva exploração no âmbito da concessão, ou que, estando incluídos no estabelecimento da concessão, lhe pertençam ou integrem o domínio público.

3 — No termo do prazo da concessão são ainda transferidos gratuitamente para a APL todas as edificações, instalações, bens e equipamentos pertencentes à concessionária que, nessa data, integrem o estabelecimento da concessão e estejam previstos no plano de investimentos ou, não estando, tenham sido adquiridos em substituição dos bens e equipamentos aí previstos.

4 — No termo do prazo da concessão, a APL tem a faculdade de, querendo, impor à concessionária que lhe transfira os demais bens, equipamentos e instalações pertencentes à concessionária que integram o estabelecimento da concessão, mediante o pagamento do respetivo valor contabilístico líquido de amortizações na data desse termo, desde que a construção ou aquisição desses bens, equipamentos e instalações tenha sido previamente autorizada pela APL, com aprovação do respetivo custo e prazo de amortização, e não tenham dado causa à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos termos previstos no contrato.

5 — Os bens referidos nos n.os 2, 3 e 4 devem ser entregues pela concessionária à APL, sem dependência de qualquer formalidade e livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso para os efeitos do contrato.

6 — Não assiste à concessionária, em virtude dos efeitos estabelecidos nos n.os 2 e 3, a faculdade de reclamar indemnização alguma ou de invocar, com qualquer fundamento, direito de retenção.

Base XIV

[...]

1 — A APL pode resgatar a concessão quando motivos de interesse público o justifiquem, a partir de 5 de maio de 2025, mediante aviso feito à concessionária com o mínimo de um ano de antecedência, podendo o aviso ocorrer em data anterior àquela.

2 — Independentemente do limite temporal estabelecido no número anterior, a APL pode resgatar a concessão, com o fundamento e nos termos previstos no referido número, a partir do ano civil seguinte ao primeiro ano em que o terminal movimente mais de 400 000 TEU.

3 — Em caso de resgate, a APL assume automaticamente os direitos e obrigações da concessionária diretamente relacionados com as atividades concedidas, desde que estes tenham sido constituídos em data anterior ao aviso previsto no n.º 1, com exceção dos emergentes:

a) Dos contratos de aluguer, locação operacional ou figuras contratuais afins, que só são assumidos se a APL quiser exercer o direito previsto nos termos do contrato sucedendo na posição contratual da concessionária;

b) Dos contratos de financiamento, que não são assumidos pela APL, em conformidade com o que resulta do acordo direto firmado entre a APL, a concessionária e as entidades financiadoras.

4 — As obrigações assumidas pela concessionária após o aviso referido no n.º 1 apenas vinculam a APL quando esta haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.

5 — Efetuado o resgate nos termos dos números anteriores, a concessionária tem direito a uma indemnização definida no contrato de concessão.

6 — O resgate determina:

a) A transferência para a APL do conjunto dos bens, equipamentos e instalações que integram o estabelecimento da concessão e são propriedade sua ou integram o domínio público do Estado;

b) A reversão gratuita para a APL dos demais bens, equipamentos e instalações que integram o estabelecimento da concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

7 — Os bens, equipamentos e instalações a que se refere o número anterior devem ser entregues pela concessionária à APL nos termos e nas condições previstos no n.º 5 da base XIII.

Base XV

Resolução sancionatória da concessão

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — A resolução, nos termos previstos na presente base, determina a reversão dos bens pertencentes à APL e a obrigação de a concessionária entregar àquela, e no prazo que lhe seja fixado na notificação de resolução, os demais bens e equipamentos que integram o estabelecimento da concessão.

Base XVII

[...]

1 — . . . . . .

2 — Caso a APL pretenda proceder ao sequestro da concessão nos termos do número anterior, a mesma deve notificar as entidades financiadoras dessa intenção, nos termos do disposto no acordo direto entre a APL, a concessionária e as entidades financiadoras constante do anexo ao contrato.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*

Base XVIII

Garantia

1 — Como garantia das obrigações emergentes do contrato a concessionária encontra-se obrigada a apresentar uma garantia bancária a favor da APL no valor de € 3 500 000.
2 — *(Revogado.)*
3 — O valor da garantia bancária é atualizado de três em três anos, proporcionalmente ao aumento, entretanto verificado, das taxas da concessão devidas à APL previstas na base XI.

Base XIX

Incumprimento das obrigações

1 — Sem prejuízo das situações que possam dar origem a sequestro ou à resolução da concessão, o não cumprimento pontual ou cumprimento defeituoso, imputável à concessionária, dos deveres e obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações da APL emitidas no âmbito da lei ou do referido contrato pode originar a aplicação de multas contratuais cujo montante varia entre um mínimo de € 3000 e um máximo de € 300 000, em função da gravidade das infrações cometidas.
2 — No caso de incumprimento de obrigações sujeitas a um prazo determinado, o valor da multa contratual corresponde a € 120, por cada dia de atraso, desde o 1.º até ao 5.º dia de atraso, a € 600, por cada dia de atraso, do 6.º ao 15.º dia de atraso, e a € 3000, por cada dia de atraso, desde o 16.º dia em diante, e tendo como limite global máximo o montante correspondente ao valor da garantia bancária prestada, à data de aplicação da multa.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Base XX

[...]

1 — Todas as questões de litígio que venham a suscitar-se entre a APL e a concessionária relativas à validade, interpretação, aplicação, integração e execução do contrato são resolvidas por um tribunal arbitral, composto por três membros, um nomeado pela APL, outro pela concessionária e um terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, designado em comum acordo pelos dois membros nomeados.
2 — Em tudo o que se encontre omisso no presente artigo, o tribunal arbitral é regido nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, podendo as partes aceitar a aplicação de um dos regulamentos de processo e de custos de algum centro de arbitragem institucionalizado, mas sem que isso implique a aceitação da submissão a uma arbitragem institucionalizada.
3 — *(Anterior n.º 2.)*
4 — O tribunal julga segundo o direito constituído e das suas decisões não há lugar a recurso, com exceção das matérias sobre que a lei permita sempre o recurso.»

Artigo 3.º

Alteração à planta anexa ao Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de agosto

A planta anexa ao Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Outorga de aditamento ao contrato de concessão

A APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., fica autorizada a outorgar um aditamento ao contrato de concessão do direito de exploração, em regime de serviço público, do terminal de contentores de Alcântara, de 18 de dezembro de 1984, com respeito pelas alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, na redação das respetivas bases, sem prejuízo de outras alterações acordadas entre as partes que não contrariem as mesmas.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.os 3 a 5 da base II, o n.º 1 da base III, os n.os 3 a 6 da base IV, o n.º 4 da base VI, o n.º 4 da base VII, os n.os 5 e 9 a 11 da base XI e o n.º 2 da base XVIII, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de outubro de 2021. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva — João Rodrigo Reis Carvalho Leão — Hugo Santos Mendes.*

Promulgado em 6 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 9 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Planta anexa

(a que se refere o n.º 2 da base III-A)

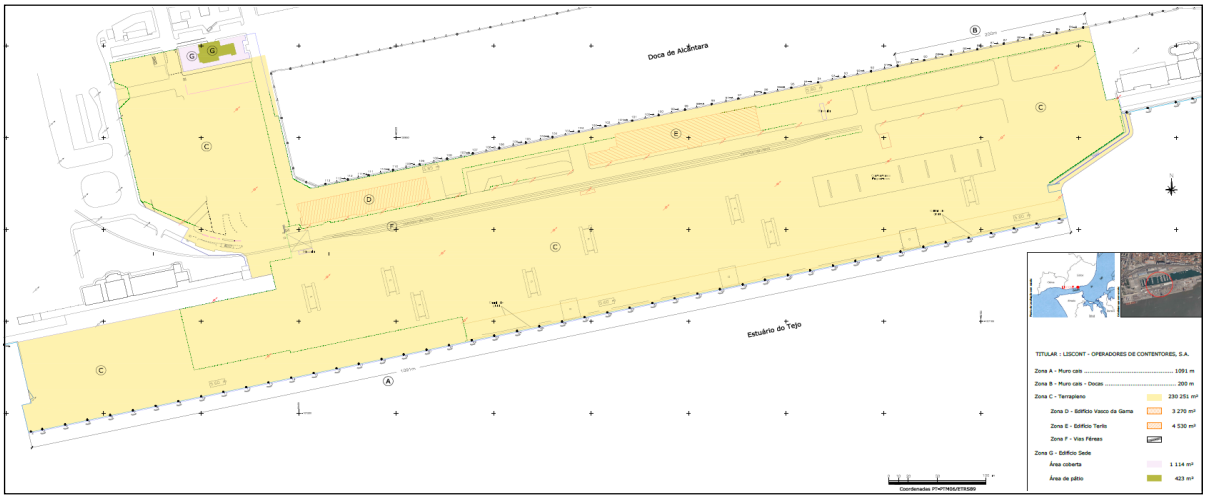

114806488

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 118/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Altera o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

O Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional (EPCGP), foi objeto de duas alterações, decorrentes da publicação da Lei n.º 6/2017, de 2 de março, e do Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro, foi alterado o artigo 45.º do EPCGP e assim corrigidas as distorções remuneratórias resultantes da aplicação ao Corpo da Guarda Prisional (CGP) da tabela remuneratória anexa ao EPCGP, que colocavam em causa a efetivação do princípio da equiparação remuneratória entre o CGP e o Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), prevista no artigo 28.º do EPCGP.

Apesar da referida alteração, a equiparação remuneratória da categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional à categoria de subcomissário da PSP, prevista no artigo 45.º do EPCGP, ainda determina que o primeiro nível remuneratório da categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional (nível 21) é inferior ao último nível remuneratório da categoria inferior de chefe da carreira de chefe da guarda prisional (nível 23), colocando-se, desta forma, em causa o equilíbrio na evolução remuneratória desta carreira.

Considerando que esta situação afeta diretamente a harmonia e consistência da estrutura remuneratória da carreira de chefe da guarda prisional, com reflexos na estabilidade da prestação funcional do pessoal do CGP, considera-se necessário proceder à alteração do artigo 45.º do EPCGP.

Face ao exposto, o presente decreto-lei procede à terceira alteração do EPCGP, equiparando a categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional à categoria de chefe principal da PSP, e garantindo que o primeiro nível remuneratório da referida primeira categoria (nível 25) é superior ao último nível da categoria inferior (nível 23) da carreira de chefe da guarda prisional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro que aprova o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional

O artigo 45.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) A categoria de chefe principal da PSP corresponde à de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 — [...].»

Artigo 3.º

Norma transitória

1 — Para efeitos do artigo anterior, os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional integrados na categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional, posicionados, por equivalência, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª posições remuneratórias da carreira de subcomissário da Polícia de Segurança Pública (PSP), são reposicionados, por equivalência, na 1.ª posição remuneratória da carreira de chefe principal da PSP, o que constitui para todos os efeitos um novo posicionamento remuneratório.

2 — Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional integrados na categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional são reposicionados, por equivalência, na posição remuneratória da categoria de chefe principal da PSP a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal que atualmente detêm, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de dezembro de 2021. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira — João Rodrigo Reis Carvalho Leão — Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão — Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem.*

Promulgado em 7 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 9 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

114806471

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 119/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Procede ao reforço da proteção social na eventualidade de desemprego.

No cumprimento do desígnio de minimização do risco de pobreza das pessoas desempregadas e dos agregados familiares com crianças e jovens, o presente decreto-lei procede ao reforço da proteção social na eventualidade de desemprego, designadamente, à garantia de que a prestação de desemprego dos respetivos beneficiários atinge um montante mínimo, calculado em percentagem do valor do indexante dos apoios sociais, consagrando assim o disposto no artigo 155.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, sempre que as remunerações que serviram de base ao cálculo do subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, ao valor da remuneração mínima mensal garantida.

Adicionalmente, procede-se à majoração do montante diário da prestação de desemprego quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto, ou o parente único no agregado monoparental, tenham filhos ou equiparados a cargo.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem;

b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 13/2013, de 25 de janeiro, e 53/2018, de 2 de julho, que estabelece o regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante;

c) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, que estabelece o regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].
3 — [...].
4 — [...].
5 — Nas situações em que as remunerações que serviram de base ao cálculo do subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, ao valor da remuneração mínima mensal garantida,

o montante mensal do subsídio de desemprego é majorado de forma a atingir o valor mínimo correspondente a 1,15 IAS, sem prejuízo dos limites dos montantes do subsídio de desemprego previstos no presente decreto-lei.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, o artigo 28.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 28.º-A

Majoração do montante do subsídio de desemprego

1 — O montante diário do subsídio de desemprego, calculado nos termos do artigo anterior, é majorado em 10 % quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto, ou o parente único no agregado monoparental, tenham filhos ou equiparados a cargo e sejam titulares de uma das seguintes prestações:

a) Subsídio de desemprego;
b) Subsídio por cessação de atividade;
c) Subsídio por cessação de atividade profissional.

2 — O titular do subsídio de desemprego tem ainda direito à majoração prevista no número anterior quando o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto se encontre em situação de desemprego não subsidiado e tenham filhos ou equiparados a cargo.

3 — Para efeitos do número anterior considera-se em situação de desemprego a pessoa inscrita para procura de emprego no serviço público de emprego.

4 — Quando os beneficiários sejam casados ou vivam em união de facto a majoração é de 10 % para cada um.

5 — Sempre que o cônjuge ou pessoa que vive em união de facto deixe de ser titular de subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente, ou deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou de subsídio por cessação de atividade profissional e permaneça em situação de desemprego sem auferir qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao beneficiário desta prestação social.

6 — O conceito de agregado monoparental referido no n.º 1 obedece ao previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

7 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

8 — A majoração do subsídio de desemprego prevista no presente artigo aplica-se ainda aos beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a receber essa prestação ou cujos requerimentos para a sua atribuição estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, na sua redação atual, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade

1 — O montante diário do subsídio por cessação de atividade, calculado nos termos do artigo anterior, é majorado em 10 % quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pes-

soas que vivam em união de facto, ou o parente único no agregado monoparental, tenham filhos ou equiparados a cargo e sejam titulares de uma das seguintes prestações:

a) Subsídio de desemprego;
b) Subsídio por cessação de atividade;
c) Subsídio por cessação de atividade profissional.

2 — O titular do subsídio por cessação de atividade tem ainda direito à majoração prevista no número anterior quando o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto se encontre em situação de desemprego não subsidiado e tenham filhos ou equiparados a cargo.

3 — Para efeitos do número anterior considera-se em situação de desemprego a pessoa inscrita para procura de emprego no serviço público de emprego.

4 — Quando os beneficiários sejam casados ou vivam em união de facto a majoração é de 10 % para cada um.

5 — Sempre que o cônjuge ou pessoa que vive em união de facto deixe de ser titular de subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente, ou deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou de subsídio por cessação de atividade profissional e permaneça em situação de desemprego sem auferir qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio por cessação de atividade em relação ao beneficiário desta prestação social.

6 — O conceito de agregado monoparental referido no n.º 1 obedece ao previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

7 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

8 — A majoração do subsídio por cessação de atividade prevista no presente artigo aplica-se ainda aos beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a receber essa prestação ou cujos requerimentos para a sua atribuição estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes.»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, na sua redação atual, o artigo 11.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

1 — O montante diário do subsídio por cessação de atividade profissional, calculado nos termos do artigo anterior é majorado em 10 % quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto ou o parente único no agregado monoparental, tenham filhos ou equiparados a cargo e sejam titulares de uma das seguintes prestações:

a) Subsídio de desemprego;
b) Subsídio por cessação de atividade;
c) Subsídio por cessação de atividade profissional.

2 — Tem ainda direito à majoração prevista no número anterior o titular do subsídio por cessação de atividade profissional quando o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto se encontre em situação de desemprego não subsidiado e tenham filhos ou equiparados a cargo.

3 — Para efeitos do número anterior considera-se em situação de desemprego a pessoa inscrita para procura de emprego no serviço público de emprego.

4 — Quando os beneficiários sejam casados ou vivam em união de facto a majoração é de 10 % para cada um deles.

5 — Sempre que o cônjuge ou pessoa que vive em união de facto deixe de ser titular de subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente, ou deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou de subsídio por cessação de atividade profissional e permaneça em situação de desemprego sem auferir qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio por cessação de atividade profissional em relação ao beneficiário desta prestação social.

6 — O conceito de agregado monoparental referido no n.º 1 obedece ao previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

7 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

8 — A majoração do subsídio por cessação de atividade profissional aplica-se ainda aos beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a receber essa prestação ou cujos requerimentos para a sua atribuição estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de dezembro de 2021. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira — João Rodrigo Reis Carvalho Leão — Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho.*

Promulgado em 7 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 9 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

114806496

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 42/2021

Sumário: Retifica a Portaria n.º 257/2021, de 19 de novembro, que regulamenta o regime do procedimento de injunção em matéria de arrendamento.

Nos termos das disposições da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República,* aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, e artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que a Portaria n.º 257/2021, publicada na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 225, de 19 de novembro de 2021, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, se retificam, republicando-se integralmente o Anexo da Portaria, na versão corrigida, em anexo à presente declaração de retificação, da qual faz parte integrante.

Secretaria-Geral, 3 de dezembro de 2021. — O Secretário-Geral, *David Xavier*.

ANEXO

Republicação do anexo da Portaria n.º 257/2021, de 19 de novembro

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

Assinale a opção pretendida:

◯ **Requerimento inicial**

◯ **Requerimento de substituição**

Assinalar nos casos de recusa de anterior requerimento de IMA – n.º 3 do artigo 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio

Indique o n.º do procedimento:

Requerimento a apresentar no Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA)

A preencher pela secretaria:

ARRENDATÁRIO / REQUERENTE

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação:

NIF / NIPC:

N.º de identificação civil:

Domicílio / Sede:

Localidade:

Código postal:

Profissão:

Local de trabalho:

Localidade:

Código postal:

Pretende receber notificações ou comunicações por meios eletrónicos endereçadas pelo SIMA e indica o endereço de correio eletrónico:

Se marcar esta opção, para efeitos de receção das notificações ou comunicações por meios eletrónicos, as mesmas são disponibilizadas na área reservada da Área de Serviços Digitais dos Tribunais (acessível no endereço eletrónico https://tribunais.org.pt), mediante autenticação através do Cartão de Cidadão ou de Chave Móvel Digital, sendo enviada uma mensagem de aviso para o endereço de correio eletrónico indicado.
Nos casos em que não consulte a notificação / comunicação no prazo de três dias contados da data de disponibilização da notificação na área reservada, a mesma é efetuada por carta registada, nos termos do artigo 249.º do Código de Processo Civil, presumindo-se, nestes casos, feita no terceiro dia posterior ao do registo da carta ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

IDENTIFICAÇÃO DAS OUTRAS PARTES

Indique o número total de:

Arrendatários / Requerentes	Senhorios / Requeridos	Administradores de Condomínio

Em caso de mais de um arrendatário / requerente, senhorio / requerido ou administrador de condomínio, utilize a última folha deste formulário para os identificar, juntando tantas cópias quantas as necessárias.

APOIO JUDICIÁRIO

○ **Não beneficia de apoio judiciário**

○ **Apresentou pedido de apoio judiciário, mas ainda não foi concedido**

Justificação da urgência [n.º 10 do artigo 4.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio]
Especifique se faltam menos de 30 dias para a extinção do direito do arrendatário ou se ocorre outro motivo fundado de urgência

○ **Beneficia de apoio judiciário – Indique a modalidade de apoio judiciário concedida:**

- ☐ Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento da compensação de patrono
- ☐ Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono
- ☐ Atribuição de agente de execução

☐ **Isento de custas (isenção subjetiva)**

Indique a base legal:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome:	
Número de cédula:	
Endereço de correio eletrónico:	
Domicílio profissional:	
Localidade:	
Código postal:	

Não é obrigatória a constituição de mandatário

CUSTAS JUDICIAIS

Preencher apenas nos casos de apresentação de requerimento de substituição fora de prazo e subscrito por mandatário judicial

N.º de referência do documento único de cobrança (DUC):

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

SENHORIO / REQUERIDO

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação: _____

NIF / NIPC: _____

N.º de Identificação Civil: _____

Local onde deve ser efetuada a notificação do requerido:

◯ **No domicílio convencionado** ◯ **No domicílio / sede do senhorio**

Morada: _____

Localidade: _____

Código postal: _____

Informações adicionais (preenchimento facultativo):

Profissão: _____

Local de trabalho: _____

Localidade: _____

Código postal: _____

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO

Preencha apenas nos casos das alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, quando seja necessária a realização de obras nas partes comuns do edifício

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação:

NIF / NIPC:

N.º de Identificação Civil:

Domicílio / Sede:

Localidade:

Código postal:

Informações adicionais (preenchimento facultativo):

Profissão:

Local de trabalho:

Localidade:

Código postal:

LOCALIZAÇÃO DO LOCADO (fração / imóvel arrendado)

Morada:

Localidade:

Código postal:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

PEDIDO (destinado a efetivar os seguintes direitos do arrendatário)

Assinale o pedido ou os pedidos pretendidos

☐ Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, em caso de execução de intimação da câmara municipal para a execução de obras de segurança ou de salubridade ou de obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético [primeira parte da al. a) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, em caso de execução da intimação de entidade gestora que imponha a reabilitação [segunda parte da al. a) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, nos casos em que o senhorio se encontra em mora ou em que a urgência não consinta qualquer atraso [al. b) do n.º 1 do artigo 15.º T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Cessação de atividades causadoras de risco para a saúde do arrendatário [al. c) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Correção de deficiências do locado causadoras de risco grave para a saúde ou para a segurança de pessoas ou bens [al. d) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Correção de impedimento da fruição do locado [al. e) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

No caso de pedido para pagamento de quantia certa, indique:

Capital em dívida	Juros vencidos	Outras quantias	Total

No caso de o pedido não implicar pagamento de quantia certa, indique o valor da ação:

◯ **Valor igual ou inferior a 30 000,00 €** ◯ **Valor igual ou superior a 30 000,01 €**

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FACTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO **Escolha apenas uma opção.**

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL

○ **Notificação a efetuar pelo SIMA**

NOTIFICAÇÃO POR CONTACTO PESSOAL

○ **Notificação a efetuar por oficial de justiça**

Se escolher esta opção, por cada deslocação à morada com notificação efetivamente concretizada, **para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas**, **terá de pagar 0,5 unidade de conta** - n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento das Custas Processuais

○ **Notificação a efetuar por agente de execução:**

Se escolher esta opção, por cada deslocação à morada com notificação efetivamente concretizada **terá de pagar, por notificando, 0,5 unidade de conta;** por cada notificação com deslocação à morada, mas sem notificação efetivamente concretizada, **terá de pagar, por notificando, 0,25 unidade de conta**

Nome:	
Número de cédula:	
Endereço de correio eletrónico:	
Domicílio profissional:	
Localidade:	
Código postal:	
Telefone:	
Fax:	

○ **Notificação a efetuar por mandatário judicial**

Nome:	
Número de cédula:	
Endereço de correio eletrónico:	
Domicílio profissional:	
Localidade:	
Código postal:	
Telefone:	
Fax:	

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

APRESENTAR À DISTRIBUIÇÃO NO CASO DE FRUSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO

◯ **Sim** ◯ **Não**

Se escolher esta opção, o requerimento será enviado para o tribunal competente para que seja feita a citação do requerido e, posteriormente, o mesmo possa ser apreciado pelo juiz (nesta fase, será obrigatória a constituição de mandatário judicial)

TRIBUNAL COMPETENTE

Indique o tribunal competente, caso seja necessário enviar o processo para apreciação do juiz:

Pode consultar a lista de tribunais em *https://tribunais.org.pt*

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

Nos casos das als. a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, caberá ao SIMA remeter o processo para o tribunal competente para a execução (só tem de preencher esta secção nestes casos)

AGENTE DE EXECUÇÃO

O agente de execução é a entidade responsável pela realização de diligências na ação executiva [al. k) do artigo 4.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio]

◯ **Designação aleatória**

◯ **Indicação do agente de execução**

Nome:

Número de cédula:

Endereço de correio eletrónico:

Domicílio profissional:

Localidade:

Código postal:

Telefone:

Fax:

◯ **Oficial de justiça**

(funcionário do tribunal que assegura todas as diligências da ação executiva)
Só pode escolher esta opção se estiver em causa um dos casos previstos no artigo 722.º do Código de Processo Civil

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

DOCUMENTOS A ANEXAR A ESTE REQUERIMENTO

Assinale os documentos que anexa

- ☐ Contrato de arrendamento
- ☐ Comunicação prevista no n.º 3 do artigo 22.º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, e de cópia da intimação a que se reporta
- ☐ Comunicação prevista no n.º 3 do artigo 22.º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto
- ☐ Intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 13.º-B da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, acompanhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente
- ☐ Intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 13.º-B da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, acompanhada por auto emitido pela câmara municipal competente
- ☐ Intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 13.º-B da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, acompanhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente
- ☐ Procuração
- ☐ Comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido
- ☐ Comprovativo da concessão de apoio judiciário
- ☐ Outros (especifique):

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

ASSINATURA(S) E DATA

Se o requerimento for apresentado por mais de um arrendatário/requerente deve ser assinado por todos.

Data:

Assinatura(s):

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS PARTES

Assinale a opção pretendida

◯ **Arrendatário/Requerente** ◯ **Senhorio/Requerido** ◯ **Administrador do Condomínio**

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação:	
NIF / NIPC:	
N.º de Identificação Civil:	
Domicílio / Sede:	
Localidade:	
Código postal:	
Profissão:	
Local de trabalho:	
Localidade:	
Código postal:	

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

INFORMAÇÕES ADICIONAIS (NO CASO DE EXISTIR MAIS DE UM ARRENDATÁRIO / REQUERENTE)

☐ **Pretende receber notificações ou comunicações por meios eletrónicos endereçadas pelo SIMA e indica o endereço de correio eletrónico:**

Se marcar esta opção, para efeitos de receção das notificações ou comunicações por meios eletrónicos, as mesmas são disponibilizadas na área reservada da Área de Serviços Digitais dos Tribunais (acessível no endereço eletrónico https://tribunais.org.pt), mediante autenticação através do Cartão de Cidadão ou de Chave Móvel Digital, sendo enviada uma mensagem de aviso para o endereço de correio eletrónico indicado.
Nos casos em que não consulte a notificação / comunicação no prazo de três dias contados da data de disponibilização da notificação na área reservada, a mesma é efetuada por carta registada, nos termos do artigo 249.º do Código de Processo Civil, presumindo-se, nestes casos, feita no terceiro dia posterior ao do registo da carta ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

○ **Não beneficia de apoio judiciário**

○ **Apresentou pedido de apoio judiciário, mas ainda não foi concedido**

Justificação da urgência [n.º 10 do artigo 4.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio]
Especifique se faltam menos de 30 dias para a extinção do direito do arrendatário ou se ocorre outro motivo fundado de urgência

○ **Beneficia de apoio judiciário – Indique a modalidade de apoio judiciário concedida:**

- ☐ Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento da compensação de patrono
- ☐ Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono
- ☐ Atribuição de agente de execução

☐ **Isento de custas (isenção subjetiva)**

Indique a base legal

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

INFORMAÇÕES ADICIONAIS (NO CASO DE EXISTIR MAIS DE UM SENHORIO / REQUERIDO)

Local onde deve ser efetuada a notificação:

◯ **No domicílio convencionado** ◯ **No domicílio / sede do senhorio**

Morada:

Localidade:

Código postal:

Informações adicionais (preenchimento facultativo):

Profissão:

Local de trabalho:

Localidade:

Código postal:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO A INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

Assinale a opção pretendida:

◯ **Senhorio / Requerido**

◯ **Administrador do Condomínio**

[n.º 6 do artigo 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio]

Requerimento a apresentar no Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA)

A preencher pela secretaria

Indique o n.º do procedimento:

IDENTIFICAÇÃO DO OPOENTE (PESSOA QUE APRESENTA O REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO)

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação:

◯ Os elementos de identificação que já constam no processo estão corretos

◯ Pretende efetuar correção dos elementos de identificação (preencher os campos a corrigir):

NIF / NIPC:

N.º de Identificação Civil:

Domicílio / Sede:

Localidade:

Código Postal:

Profissão:

Local de trabalho:

Localidade:

Código Postal:

☐ Pretende receber notificações ou comunicações por meios eletrónicos endereçadas pelo SIMA e indica o endereço de correio eletrónico:

Se marcar esta opção, para efeitos de receção das notificações ou comunicações por meios eletrónicos, as mesmas são disponibilizadas na área reservada da Área de Serviços Digitais dos Tribunais (acessível no endereço eletrónico https://tribunais.org.pt), mediante autenticação através do Cartão de Cidadão ou de Chave Móvel Digital, sendo enviada uma mensagem de aviso para o endereço de correio eletrónico indicado.
Nos casos em que não consulte a notificação / comunicação no prazo de três dias contados da data de disponibilização da notificação na área reservada, a mesma é efetuada por carta registada, nos termos do artigo 249.º do Código de Processo Civil, presumindo-se, nestes casos, feita no terceiro dia posterior ao do registo da carta ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO A INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS OPOENTES

Indique o número total de opoentes: _____

Em caso de mais de um opoente, utilize esta folha para (o)s identificar, juntando tantas cópias quantas as necessárias

APOIO JUDICIÁRIO

○ **Não beneficia de apoio judiciário**

○ **Apresentou pedido de apoio judiciário, mas ainda não foi concedido**

○ **Beneficia de apoio judiciário – Indique a modalidade de apoio judiciário concedida:**

- ☐ Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento da compensação de patrono
- ☐ Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono

MANDATÁRIO SUBSCRITOR (não é obrigatória a sua constituição caso o apresentante seja o Administrador do Condomínio)

Nome: _____

Número de cédula: _____

Endereço de correio eletrónico: _____

Domicílio profissional: _____

Localidade: _____

Código Postal: _____

CUSTAS JUDICIAIS

Preencher apenas nos casos de apresentação de requerimento subscrito por mandatário judicial

TAXA DE JUSTIÇA
N.º de referência do documento único de cobrança (DUC): _____

MULTA
N.º de referência do documento único de cobrança (DUC): _____

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO A INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FACTOS QUE FUNDAMENTAM A OPOSIÇÃO

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO A INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

DOCUMENTOS A ANEXAR A ESTE REQUERIMENTO

Assinale os documentos que anexa

- ☐ Procuração
- ☐ Comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido
- ☐ Comprovativo da concessão de apoio judiciário
- ☐ Outros (especifique):

ASSINATURA(S) E DATA

Data:

Assinaturas:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

Assinale a opção pretendida:

◯ **Requerimento inicial**

◯ **Requerimento de substituição**

Assinalar nos casos de recusa de anterior requerimento de IMA – n.º 3 do artigo 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio

Indique o n.º do procedimento:

Requerimento a apresentar no Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA)

A preencher pela secretaria

ARRENDATÁRIO / REQUERENTE

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação:

NIF / NIPC:

N.º de identificação civil:

Domicílio / Sede:

Localidade:

Código postal:

Profissão:

Local de trabalho:

Localidade:

Código postal:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

IDENTIFICAÇÃO DAS OUTRAS PARTES

Indique o número total de:

Arrendatários / Requerentes	Senhorios / Requeridos	Administradores de Condomínio

Em caso de mais de um arrendatário / requerente, senhorio / requerido ou administrador de condomínio, utilize a última folha deste formulário para os identificar, juntando tantas cópias quantas as necessárias

APOIO JUDICIÁRIO

○ **Não beneficia de apoio judiciário**

○ **Apresentou pedido de apoio judiciário, mas ainda não foi concedido**

Justificação da urgência [n.º 10 do artigo 4.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio]
Especifique se faltam menos de 30 dias para a extinção do direito do arrendatário ou se ocorre outro motivo fundado de urgência

○ **Beneficia de apoio judiciário – Indique a modalidade de apoio judiciário concedida:**

- ☐ Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento da compensação de patrono
- ☐ Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono
- ☐ Atribuição de agente de execução

☐ **Isento de custas (isenção subjetiva)**

Indique a base legal:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome:	
Número de cédula:	
Endereço de correio eletrónico:	
Domicílio profissional:	
Localidade:	
Código postal:	

Não é obrigatória a constituição de mandatário

CUSTAS JUDICIAIS

Preencher apenas nos casos de apresentação de requerimento de substituição fora de prazo e subscrito por mandatário judicial

N.º de referência do documento único de cobrança (DUC):

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

SENHORIO / REQUERIDO

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação:

NIF / NIPC:

N.º de Identificação Civil:

Local onde deve ser efetuada a notificação do requerido:

◯ **No domicílio convencionado** ◯ **No domicílio / sede do senhorio**

Morada:

Localidade:

Código postal:

Informações adicionais (preenchimento facultativo):

Profissão:

Local de trabalho:

Localidade:

Código postal:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO

Preencha apenas nos casos das als. d) ou e) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, quando seja necessária a realização de obras nas partes comuns do edifício

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação:

NIF / NIPC:

N.º de Identificação Civil:

Domicílio / Sede:

Localidade:

Código postal:

Informações adicionais (preenchimento facultativo):

Profissão:

Local de trabalho:

Localidade:

Código postal:

LOCALIZAÇÃO DO LOCADO (fração / imóvel arrendado)

Morada:

Localidade:

Código postal:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

PEDIDO (destinado a efetivar os seguintes direitos do arrendatário)

Assinale o pedido ou os pedidos pretendidos

☐ Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, em caso de execução de intimação da câmara municipal para a execução de obras de segurança ou de salubridade ou de obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético [primeira parte da al. a) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, em caso de execução da intimação de entidade gestora que imponha a reabilitação [segunda parte da al. a) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio, nos casos em que o senhorio se encontra em mora ou em que a urgência não consinta qualquer atraso [al. b) do n.º 1 do artigo 15.º T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Cessação de atividades causadoras de risco para a saúde do arrendatário [al. c) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Correção de deficiências do locado causadoras de risco grave para a saúde ou para a segurança de pessoas ou bens [al. d) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

☐ Correção de impedimento da fruição do locado [al. e) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro]

No caso de pedido para pagamento de quantia certa, indique:

Capital em dívida	Juros vencidos	Outras quantias	Total

No caso de o pedido não implicar pagamento de quantia certa, indique o valor da ação:

◯ **Valor igual ou inferior a 30 000,00 €** ◯ **Valor igual ou superior a 30 000,01 €**

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FACTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO **Escolha apenas uma opção**

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL

○ **Notificação a efetuar pelo SIMA**

NOTIFICAÇÃO POR CONTACTO PESSOAL

○ **Notificação a efetuar por oficial de justiça**

Se escolher esta opção, por cada deslocação à morada com notificação efetivamente concretizada, **para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas**, **terá de pagar 0,5 unidade de conta** - n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento das Custas Processuais

○ **Notificação a efetuar por agente de execução:**

Se escolher esta opção, por cada deslocação à morada com notificação efetivamente concretizada **terá de pagar, por notificando, 0,5 unidade de conta**; por cada notificação com deslocação à morada, mas sem notificação efetivamente concretizada, **terá de pagar, por notificando, 0,25 unidade de conta**

Nome:	
Número de cédula:	
Endereço de correio eletrónico:	
Domicílio profissional:	
Localidade:	
Código postal:	
Telefone:	
Fax:	

○ **Notificação a efetuar por mandatário judicial**

Nome:	
Número de cédula:	
Endereço de correio eletrónico:	
Domicílio profissional:	
Localidade:	
Código postal:	
Telefone:	
Fax:	

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

APRESENTAR À DISTRIBUIÇÃO NO CASO DE FRUSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO

◯ **Sim** ◯ **Não**

Se escolher esta opção, o requerimento será enviado para o tribunal competente para que seja feita a citação do requerido e, posteriormente, o mesmo possa ser apreciado pelo juiz (nesta fase, será obrigatória a constituição de mandatário judicial)

TRIBUNAL COMPETENTE

Indique o tribunal competente, caso seja necessário enviar o processo para apreciação do juiz:

Pode consultar a lista de tribunais em *https://tribunais.org.pt*

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

Nos casos das als. a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, caberá ao SIMA remeter o processo para o tribunal competente para a execução (só tem de preencher esta secção nestes casos)

AGENTE DE EXECUÇÃO

O agente de execução é a entidade responsável pela realização de diligências na ação executiva [al. k) do artigo 4.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio]

◯ **Designação aleatória**

◯ **Indicação do agente de execução**

Nome:

Número de cédula:

Endereço de correio eletrónico:

Domicílio profissional:

Localidade:

Código postal:

Telefone:

Fax:

◯ **Oficial de justiça**

(funcionário do tribunal que assegura todas as diligências da ação executiva)
Só pode escolher esta opção se estiver em causa um dos casos previstos no artigo 722.º do Código de Processo Civil

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

DOCUMENTOS A ANEXAR A ESTE REQUERIMENTO

Assinale os documentos que anexa

- ☐ Contrato de arrendamento
- ☐ Comunicação prevista no n.º 3 do artigo 22.º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, e de cópia da intimação a que se reporta
- ☐ Comunicação prevista no n.º 3 do artigo 22.º-C do regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto
- ☐ Intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 13.º-B da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, acompanhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente
- ☐ Intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 13.º-B da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, acompanhada por auto emitido pela câmara municipal competente
- ☐ Intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 13.º-B da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, acompanhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente
- ☐ Procuração
- ☐ Comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido
- ☐ Comprovativo da concessão de apoio judiciário
- ☐ Outros (especifique):

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

ASSINATURA(S) E DATA

Se o requerimento for apresentado por mais de um arrendatário/requerente deve ser assinado por todos.

Data:

Assinatura(s):

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS PARTES

Assinale a opção pretendida

◯ **Arrendatário/Requerente** ◯ **Senhorio/Requerido** ◯ **Administrador do Condomínio**

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação:	
NIF / NIPC:	
N.º de Identificação Civil:	
Domicílio / Sede:	
Localidade:	
Código postal:	
Profissão:	
Local de trabalho:	
Localidade:	
Código postal:	

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

INFORMAÇÕES ADICIONAIS (NO CASO DE EXISTIR MAIS DE UM ARRENDATÁRIO / REQUERENTE)

○ **Não beneficia de apoio judiciário**

○ **Apresentou pedido de apoio judiciário, mas ainda não foi concedido**

Justificação da urgência [n.º 10 do artigo 4.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio]
Especifique se faltam menos de 30 dias para a extinção do direito do arrendatário ou se ocorre outro motivo fundado de urgência

○ **Beneficia de apoio judiciário – Indique a modalidade de apoio judiciário concedida:**

- ☐ Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento da compensação de patrono
- ☐ Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono
- ☐ Atribuição de agente de execução

☐ **Isento de custas (isenção subjetiva)**

Indique a base legal

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

INFORMAÇÕES ADICIONAIS (NO CASO DE EXISTIR MAIS DE UM SENHORIO / REQUERIDO)

Local onde deve ser efetuada a notificação:

◯ **No domicílio convencionado** ◯ **No domicílio / sede do senhorio**

Morada:

Localidade:

Código postal:

Informações adicionais (preenchimento facultativo):

Profissão:

Local de trabalho:

Localidade:

Código postal:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO A INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

Assinale a opção pretendida:

◯ **Senhorio / Requerido**

◯ **Administrador do Condomínio**

[n.º 6 do artigo 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio]

Requerimento a apresentar no Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA)

A preencher pela secretaria

Indique o n.º do procedimento:

IDENTIFICAÇÃO DO OPOENTE (PESSOA QUE APRESENTA O REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO)

◯ **Pessoa singular** ◯ **Pessoa coletiva**

Nome / Denominação:

◯ Os elementos de identificação que já constam no processo estão corretos

◯ Pretende efetuar correção dos elementos de identificação (preencher os campos a corrigir):

NIF / NIPC:

N.º de Identificação Civil:

Domicílio / Sede:

Localidade:

Código Postal:

Profissão:

Local de trabalho:

Localidade:

Código Postal:

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO A INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS OPOENTES

Indique o número total de opoentes: ☐

Em caso de mais de um opoente, utilize esta folha para (o)s identificar, juntando tantas cópias quantas as necessárias

APOIO JUDICIÁRIO

○ **Não beneficia de apoio judiciário**

○ **Apresentou pedido de apoio judiciário, mas ainda não foi concedido**

○ **Beneficia de apoio judiciário – Indique a modalidade de apoio judiciário concedida:**

- ☐ Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento da compensação de patrono
- ☐ Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- ☐ Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono

MANDATÁRIO SUBSCRITOR (não é obrigatória a sua constituição caso o apresentante seja o Administrador do Condomínio)

Nome:	
Número de cédula:	
Endereço de correio eletrónico:	
Domicílio profissional:	
Localidade:	
Código Postal:	

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO A INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FACTOS QUE FUNDAMENTAM A OPOSIÇÃO

DGAJ Direção-Geral da Administração da Justiça

REQUERIMENTO DE OPOSIÇÃO A INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO (para requerimentos a apresentar até 31-03-2022)

REPÚBLICA PORTUGUESA JUSTIÇA

DOCUMENTOS A ANEXAR A ESTE REQUERIMENTO

Assinale os documentos que anexa

- ☐ Procuração
- ☐ Comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido
- ☐ Comprovativo da concessão de apoio judiciário
- ☐ Outros (especifique):

ASSINATURA(S) E DATA

Data:

Assinaturas:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 24/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Promove à categoria de Embaixadora a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Amélia Maio de Paiva.

O Governo decreta, nos termos da alínea *e*) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de outubro, conjugado com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro;

A ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Amélia Maio de Paiva é promovida a Embaixadora.

Em 25 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa — Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 26 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 6 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Fundamentação da promoção à categoria de Embaixadora da ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Amélia Maio de Paiva

A promoção à categoria de Embaixadora da ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Amélia Maio de Paiva fundamenta-se no seu percurso de atividade diplomática pautada pelo rigor e excelência da atuação e pelo compromisso sempre demonstrado na defesa e representação do Estado Português.

A diversidade das áreas de responsabilidade exercidas ao longo da sua carreira, marcadas por um rigoroso conhecimento das matérias, a par de uma criteriosa ponderação e ação no cumprimento dos objetivos politicamente definidos em matéria de política externa do Estado Português, constituem fatores decisivos para esta promoção à categoria superior da carreira diplomática, assegurando-se, por esta via, uma continuidade plena dos critérios de excelência que devem pautar a representação do Estado Português ao mais alto nível, em território nacional ou no estrangeiro, os quais são integralmente refletidos infra no percurso profissional desta diplomata.

Maria Amélia Maio de Paiva, nasceu em 21 de janeiro de 1961, em Lisboa; licenciada em História pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa, 1983; mestre em Relações Internacionais, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas — ISCSP (componente curricular); antiga docente do ensino secundário; aprovada no concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada, aberto em 24 de dezembro de 1988; adida de embaixada, na Secretaria de Estado, em 16 de fevereiro de 1990; adjunta do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em 5 de novembro de 1991; membro da delegação portuguesa enquanto Presidência da União Europeia na Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92); adjunta do Gabinete do Secretário de Estado da Cooperação, em 12 de novembro de 1992; terceira-secretária de embaixada, em 7 de julho de 1992; na Secretaria de Estado, em 21 de

abril de 1993; na Missão de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 4 de setembro de 1995; primeira-secretária de embaixada, em 2 de março de 1998; na Secretaria de Estado, em 9 de agosto de 2000; chefe de divisão na Direção de Serviços da América do Sul e Central da Direção-Geral das Relações Bilaterais, em 1 de setembro de 2000; na chefia interina da Direção de Serviços da América do Sul e Central, entre junho e setembro de 2001; presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, na Presidência do Conselho de Ministros, em 18 de setembro de 2002; Cônsul-Geral em Toronto, em 2 de novembro de 2005: conselheira de embaixada, em 21 de junho de 2006: Cônsul-Geral em Newark, em 25 de agosto de 2009; ministra plenipotenciária de 2.ª classe, em 27 de dezembro de 2012; na Embaixada em Varsóvia, com credenciais de Embaixadora, em 28 de setembro de 2013; ministra plenipotenciária de 1.ª classe, em 27 de dezembro de 2015; na Embaixada em Maputo, com credenciais de Embaixadora, em 22 de setembro de 2016; acreditada simultaneamente como Embaixadora não-residente nas Maurícias, nas Seicheles, em Eswatini e na Tanzânia: Consultora para as Relações Internacionais da Casa Civil da Presidência República, em 9 de março de 2021.

114816718

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 25/2021

de 16 de dezembro

Sumário: Promove à categoria de Embaixadora a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer.

O Governo decreta, nos termos da alínea *e*) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de outubro, conjugado com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro;

A ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fisher é promovida a Embaixadora.

Em 25 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa — Augusto Ernesto Santos Silva.*

Assinado em 26 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 6 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Fundamentação da promoção à categoria de Embaixadora da ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer

A promoção à categoria de Embaixadora da ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer fundamenta-se no seu percurso de atividade diplomática pautada pelo rigor e excelência da atuação e pelo compromisso sempre demonstrado na defesa e representação do Estado Português.

A diversidade das áreas de responsabilidade exercidas ao longo da sua carreira, marcadas por um rigoroso conhecimento das matérias, a par de uma criteriosa ponderação e ação no cumprimento dos objetivos politicamente definidos em matéria de política externa do Estado Português, constituem fatores decisivos para esta promoção à categoria superior da carreira diplomática, assegurando-se, por esta via, uma continuidade plena dos critérios de excelência que devem pautar a representação do Estado Português ao mais alto nível, em território nacional ou no estrangeiro, os quais são integralmente refletidos infra no percurso profissional desta diplomata.

Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer, nasceu em 27 de dezembro de 1963, em Cascais; licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa; monitora na Faculdade de Direito de Lisboa; bolseira do Deutschen Akademischen Austausch Dienstes no Goethe Institut em Freiburg e na Universidade de Bona na Alemanha; mestre em Direito Comparado e Comunitário, na Universidade de Bona; chefe de serviço social junto da Embaixada em Bona, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992; assistente convidada de Direito Comunitário e Relações Internacionais no curso de pós-graduação da Krajowa Szkola Administracj i Publicznej (1993/94); assessoria jurídica na Câmara do Comércio Luso-Alemão em Lisboa; aprovada no concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada, aberto em 11 de julho de 1994; adida de embaixada, na Secretaria de Estado, em 1 de fevereiro de 1995; secretária de embaixada, em 26 de abril

de 1996; na Embaixada de Bona, em 10 de julho de 1998; terceira-secretária de embaixada, em 2 de março de 1998; na Embaixada em Berlim, em 16 de setembro de 1999; segunda-secretária de embaixada, em 2 de fevereiro de 2000; na Embaixada em Islamabad, em 25 de agosto de 2001; primeira-secretária de embaixada, em 2 de fevereiro de 2003; na Secretaria de Estado, em 22 de abril de 2003; chefe de divisão na Direção de Serviços de Política Externa e Segurança Comum, em 22 de abril de 2003; chefe de divisão no Gabinete do Secretário-Geral, em 6 de setembro de 2004; assessora diplomática do Presidente da Assembleia da República, em 26 de abril de 2005; na Embaixada em Berlim, em 18 de agosto de 2008; conselheira de embaixada, em 24 de outubro de 2008; chefe do Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, em 29 de fevereiro de 2012; chefe do Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro, em 24 de julho de 2013; ministra plenipotenciária de 2.ª classe, em 17 de julho de 2014; na Embaixada no Cairo, com credenciais de Embaixadora, em 28 de novembro de 2015; ministra plenipotenciária de 1.ª classe, em 17 de julho de 2017; acreditada simultaneamente como Embaixadora não-residente na Jordânia, na Eritreia e no Sudão; diretora-geral de Política Externa, em 5 de dezembro de 2019.

114816775

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750